Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5018653-90.2022.4.04.7001/PR

AUTOR: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

I. A parte autora requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada *a imediata suspensão da vigência e validade da Portaria 067/2022, de 4 de fevereiro de 2022, exarada pelo Ministério da Educação, em relação ao Município de Cornélio Procópio, até o julgamento final da presente demanda*.

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) *a demanda visa à declaração de nulidade da Portaria nº 67/22, que "fixa" o reajuste do piso salarial nacional para o profissional do magistério público da educação básica*; b) *não há como ser aplicada a referida portaria 067/2022, que apenas homologa um parecer exarado pela Consultoria Jurídica do MEC, cujo conteúdo inicial de outro documento da mesma CONJUR recomenda justamente o contrário*; c) *não há dúvidas quanto à necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso, pois, do contrário, o legislador não adotaria a previsão de forma tão evidente como se lê do inciso acima*; d) *importante destacar que o disposto no artigo colacionado é fruto da emenda constitucional 108/2020*; e) *desta forma, há parcial cumprimento das imposições constitucionais a serem ainda satisfeitas pelo Congresso, pois somente foi editada a Lei Federal 14.113/2020, revogando expressamente a Lei Federal 11.494/2007*; f) *vale dizer, ainda, que a exigência de edição da nova lei do piso, em substituição à lei 11.738/2008, está alicerçada na lei 11.494/2007, que foi REVOGADA pela Lei 14.113/2020, não foi cumprida pelo Governo e pelo Congresso*; g) *portanto, a publicação da portaria que instituiu o piso nacional, com reajuste de 33,24% para o ano de 2022, NÃO POSSUI AMPARO NEM BASE LEGAL para tanto*; h) *o caso é de nulidade absoluta da portaria 067/2022, pois não houve a necessária regulamentação pelo Congresso Nacional acerca da Lei 14.113/20, que substituiu a norma anterior, criando o novo Fundeb*; i) *restou revogada a lei que estabelecia a base de cálculo para atualização do piso nacional salarial do magistério, surgindo aqui o vácuo legislativo detalhado pelo próprio parecer do MEC*; j) *essa situação acarreta a premissa lógica de análise: a Lei 11.494/2007, que estabelecia a base do piso do magistério, foi revogada*; k) *já há*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

SENTENÇA JUDICIAL RECONHECENDO A NULIDADE DA PORTARIA 067/2022, nos autos 5001153-84.2022.4.04.7106, EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL; l) *a repercussão financeira e orçamentária representa um impacto financeiro suficiente para que os gastos com pessoal superem o limite máximo fixado pela LRF, que é de 54%, conforme art. 20, III, 'b'.*

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a manifestação da União (evento 4).

A União apresentou contestação no evento 9. Aduziu que: "utilizando-se o indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o ano de 2022, foi fixado em R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)"; "a necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 ″valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE"″; "assim, a mora legislativa em vigor não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça a sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca, razão pela qual estão em elaboração estudos quanto a indicadores para a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública"; " amparados no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), concluiu-se pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua"; "cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos da ADI 4848/DF, que a União possui competência legislativa para dispor sobre o piso, ocasião em que fixou a tese de que *"É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica"*; "desta feita, observa-se que a atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública efetivada por meio da Portaria MEC nº 067/2022 é perfeitamente válida e constitucional, não havendo dúvidas quanto ao protagonismo da União enquanto coordenadora da política nacional, em organizar os parâmetros de atualização do piso"; "ademais, cumpre pontuar que o texto constitucional, no mesmo artigo 206, V, assenta como princípio " *a valorização dos profissionais da educação escolar",* do qual a atribuição de uma remuneração condigna se revela

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

como um instrumento de concretude do mandamento constitucional"; "na espécie, percebe-se que a Lei nº11.738/2008 não foi expressamente revogada pela nova Lei do Fundeb, nem por nenhum outro diploma legal, em que pese, repise-se, as alterações significativas no fundo e a revogação da legislação que anteriormente o regulamentava e que a lei do piso faz referência"; "impõe repisar que o novo regulamento do Fundeb não revogou, tampouco modificou a Lei nº 11.738, de 2008, motivo pelo qual, pode-se compreender, ante a urgência na solução da problemática, conforme anteriormente explicitado, que a previsão constante do art. 5º do referido diploma legal que dispõe acerca do reajuste anual do piso salarial profissional nacional permanece em pleno vigor"; "assim, a nosso ver, valendo-se de uma interpretação sistemática, teleológica e evolutiva da legislação, visto que os métodos interpretativos não são excludentes, no atual contexto, a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020, que manteve a sistemática da previsão do valor anual mínimo por aluno, embora de maneira reformulada"; "desta sorte, considerando as razões de interesse público e o evidente fim social, que se pretende alcançar com a aplicação da Lei nº 11.738, de 2008, considerando a necessidade de uma solução imediata à problemática, ante ao moroso processo legislativo para edição de um novo normativo, que permitirá um amplo debate nas Casas Legislativas sobre a política remuneratória desses profissionais, entende-se possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua"; "não é necessária, portanto, depois da EC nº 108 de 2020, nova lei sobre o piso salarial para o magistério da educação básica, já que o anterior instrumento normativo foi recepcionado e permanece vigente, até que outro diploma legal o venha expressamente ou tacitamente revogar".

Decido.

II. O novo CPC dispõe sobre a tutela antecipada, classificada como tutela de urgência, assim como a tutela cautelar (art. 294), diferentemente da tutela de evidência (art. 311), que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300: *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*. Os pressupostos da tutela cautelar são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Em relação à probabilidade de direito prevista no mencionado dispositivo, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:

> *No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações dos fatos). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312).*

Sobre o perigo de dano se manifesta DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

> *Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo" (**Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 476).*

No caso em exame, estão presentes os requisitos mencionados.

Não há base legal para validar a Portaria nº 067/2022, de 4 de fevereiro de 2022, exarada pelo Ministério da Educação, pela qual se homologou "o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022" (ev. 1.2).

A norma balizadora é o art. 212-A, XII, da CF/88, que reservou à lei específica dispor quanto ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, *verbis*:

> *Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

> *profissionais, respeitadas as seguintes disposições:* ***(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)***
>
> *(...)*
>
> *XII -* ***lei específica disporá*** ***sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;*** ***(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)***

Cumpre mencionar nessa âmbito duas leis: a Lei nº 11.494/2007, editada para regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e a Lei nº 11.738/2008, que regulamentou a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Entretanto, aludidas leis não servem de fundamento para a implementação do piso salaria nacional dos professores da educação básica pública previsto na Portaria nº 067/2022 do MEC, porquanto a interpretação do termo "lei específica" disposto no art. 212-A, XII, da CF/88 remete, certamente, a uma nova legislação, não atrelada ao critérios das Leis nº 11.494/2007 e nº 11.738/2008.

Com efeito, houve expressa e literal condição imposta na Emenda Constitucional nº 108/2020 acerca do piso salarial nacional dos professores da rede pública, qual seja, a necessidade de lei específica para dispor sobre a matéria.

Ademais, a Lei nº 14.113/2020, ao regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), embora tenha revogado expressamente a Lei nº 11.494/2007 (art. 53), não trouxe regramento para o piso salarial em análise.

Portanto, a adequação legislativa para as disposições da EC nº 108/2020 (art. 212-A, XII, da CF/88) ainda não ocorreu.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconhece afronta ao texto constitucional na hipótese dos autos, na medida em que a Constituição Federal é clara em estabelecer que o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública decorreria de lei para isso editada, *verbis*:

"(...)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

A Emenda Constitucional nº 108/2020 inseriu o art. 212-A na Constituição Federal, o qual passou a prever no seu inciso XII a necessidade de lei para regulamentar o piso salarial profissional do magistério da educação básica pública, in verbis:

> *Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:*
>
> *(...)*
>
> *XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;*

Considerando-se que a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, restou ausente a fixação legal dos parâmetros para o referido piso salarial. Acresça-se que a Lei nº 11.738/2008 também restou inaplicável, já que estava alicerçada na Lei nº 11.494/2007, revogada, como acima já referido.

Conclui-se, portanto, que não há base legal para a instituição do novo piso, após a EC 108/2020, sendo inviável a publicação de uma portaria redefinindo o piso salarial do magistério com base em norma que deixou de existir no mudo jurídico.

Diante de tal situação jurídica, tenho que resta presente a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Município de Dom Feliciano/RS, porquanto:

- a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007 (que fixava os parâmetros do piso salarial do magistério);

- não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada;

- a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

- necessária, portanto, a edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008;

- a Portaria nº 067/2022, do Ministério da Educação, está lastreada em norma que deixou de existir no ordenamento jurídico.

Ademais, acresça-se que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em análise, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, tenho que a urgência da medida antecipatória também resta comprovada, tendo em vista que implica em significativo impacto financeiro no orçamento do município autor.

Por outro lado, não há falar em qualquer prejuízo à União com a concessão da presente medida liminar.

Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem para que determine as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão."

(TRF4, AG 5039508-44.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/09/2022. Destacamos.)

"(...)

Neste sentido, tenho que não há base legal para fixar o novo piso salarial do magistério da educação básica por meio de Portaria, o que enseja a probabilidade do direito sustentado pela Associação.

Com efeito, a Lei nº 14.113/2020 revogou a Lei nº 11.494/2007, a qual fixava os parâmetros do piso salarial do magistério. Por sua vez, não houve a edição de nova legislação em substituição à Lei nº 11.738/2008, cujo alicerce era a norma revogada.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 108/2020 prevê expressamente a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, havendo, portanto, a necessidade da edição de nova lei do piso pelo Congresso Nacional, a fim de dar adequada regulamentação à matéria, não havendo falar em aplicação da Lei nº 11.738/2008.

Por fim, destaco que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) - que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica - é inaplicável ao caso em exame, já

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei nº 14.113/2020.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II, do CPC."

(TRF4, AG 5038565-27.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/09/2022. Destacamos.)

Com isso, presente o primeiro requisito (probabilidade do direito).

No que tange ao segundo requisito (perigo de dano), considero-o igualmente presente, porque, sem a intervenção judicial no momento, a parte autora terá que suportar impacto extraordinário em seu orçamento brevemente, com aumento expressivo das despesas correntes da municipalidade, com repercussão até mesmo na composição da folha de pagamento dos servidores e aposentados.

III. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a parte ré suspenda os efeitos da Portaria nº 067/2022 do Ministério da Educação para a parte autora, até ulterior deliberação judicial.

IV. Intime-se a parte ré pelo prazo de 2 (dois) dias, com urgência, para cumprimento imediato da ordem antecipatória, comprovando-o nos autos.

Intime-se na via eletrônica, nos termos da Resolução Conjunta nº 15/2022-TRF4, que dispõe sobre as intimações urgentes a entidades, autoridades ou unidades externas no Sistema de Processo Eletrônico (eproc), no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da 4ª Região.

V. Intimem-se as partes desta decisão com urgência, para fins recursais.

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700012983542v4** e do código CRC **8ecdede9**.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL
Data e Hora: 30/9/2022, às 18:16:24

5018653-90.2022.4.04.7001 **700012983542 .V4**